

PARECER Nº 03/2016

-CCJ-

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.959/2014, QUE "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL O DIA DO TAI CHI A SER COMEMORADO EM 19 DE OUTUBRO".

AUTORIA: Deputado JOE VALLE

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

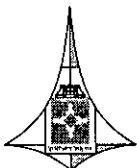
I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça é chamada a realizar o exame de admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.959/2014, de autoria do Deputado Joe Valle. O objetivo da proposta é instituir e incluir, no calendário de eventos do Distrito Federal, o *Dia do Tai Chi*, a ser comemorado anualmente em 19 de outubro.

O nobre deputado lembra que, em 1974, o Mestre Woo implantou em Brasília práticas corporais integrativas do Tai Chi, desenvolvidas em espaços públicos, diariamente e de forma gratuita.

O autor afirma que: *"com a prática diária e regular do Tai Chi Chuan, que dispensa equipamentos e roupas especiais, podemos experimentar os benefícios do corpo e da mente, que são comprovados conforme pesquisas científicas"*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC N.º 1959 / 14
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O projeto foi sobrestado, nos termos do art. 137 do Regimento Interno, ao fim da legislatura passada. Retomou seu curso legislativo com a edição da Portaria-GMD nº 40, de 2015. O mérito da proposta foi examinado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que decidiu pela sua aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais (art. 63, inciso I), é dever da Comissão de Constituição e Justiça proceder ao exame das proposições nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Por tratar de tema cujo alcance se limita ao Distrito Federal (a instituição de data comemorativa), o projeto disciplina questão relativa ao *interesse local*, o que o enquadra no que prevê a Constituição Federal, combinando-se a leitura dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

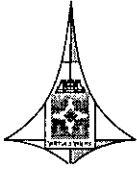
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

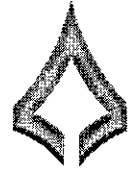
Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1959 / 14
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



À luz do que determinam esses dispositivos, fica, pois, assegurada a prerrogativa desta Casa de legislar sobre a matéria.

Quanto aos demais aspectos da alçada da Comissão de Constituição e Justiça, acreditamos que estão cumpridos todos os requisitos, permitindo que o projeto siga em sua tramitação legislativa.

Assim, no que diz respeito às competências regimentais desta Comissão, concluímos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.959/2014.

Sala das Comissões, em 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1959/14
FOLHA 18 RUBRICA